



A ILUSTRE SENHORA ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 01/2023/DETRAN/MT

Processo DETRAN-PRO-2023/09047

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.574.991/0001-00, com sede a Avenida Couto Magalhaes, nº450 CENTRO-NORTE Várzea Grande-MT, representada neste ato por seu bastante procurador Sr. (a). Rafael dos Santos Rondon, brasileiro, portador do CPF nº 966.727.301-68, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do item 9.7 do edital, no intuito de trazer a luz a decisão equivocada que resultou na Habilitação da empresa **VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ora denominada Recorrida no transcurso do Proc. Concorrência Eletrônica n.º 01/2023, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, conforme condições delineadas em ata de sessão pública realizada em 06/09/2023 09:43:37, onde foi concedido prazo para apresentação das razões recursais nos moldes do item 9.7 do edital, sendo o prazo legal para a interposição da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, sendo as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve este respeitável Pregoeiro conhecer e julgar a presente medida.

9.7. Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração de vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, restrita aos motivos apontados na sessão pública, ficando as demais



licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

Cabe frisar que o ato convocatório delinea de forma clara a contagem dos prazos conforme item 9.4, vejamos:

9.4. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, sendo que só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Edital em dia de expediente no Órgão.

Vale considerar o feriado de 7 de setembro "Independência do Brasil - feriado nacional", bem como os efeitos legais Decreto Estadual Nº 425 de 06/09/2023, que declarou ponto facultativo, nos órgãos da administração pública estadual, o dia 08 de setembro de 2023 (sexta-feira), sendo assim, o primeiro dia da contagem será 11/09/2023 (segunda-Feira), segundo dia da contagem 12/09/2023 (terça-feira), terceiro e ultimo dia 13/09/2023 (quarta-feira), prazo final para apresentação das razões recursais.

II. DO CABIMENTO

O recurso administrativo é uma garantia constitucional que tem como condão atacar de forma legal decisões administrativas eivadas de vícios, que de alguma forma contrariam os mandamentos presentes em normas positivadas em nosso Estado de Direito. Essa garantia vem insculpida em nossa Carta Magna de 1988 em seu artigo 50, incisos XXXIV, alínea "a" e LV. Os referidos dispositivos assim referendam o presente instrumento:

"XXXIV - São a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."

"LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."



Desse modo, podemos entender que qualquer decisão administrativa está sujeita a questionamentos do interessado, recebendo assim o nome de recurso administrativo.

Coadunando com os preceitos constitucionais, notadamente ao remédio aqui discutido, o edital que rege o procedimento licitatório em epigrafe, observou sobremaneira a garantia semeada pela nossa Carta Magna de 1988, bem como observará o disposto no art. 165 da Nova Lei de Licitações 14.133/2021 e assegurou em seu dispositivo 9.7 a garantia ao recurso administrativo, conforme disposto acima.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou



proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

III. DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na a Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar Estadual nº 605/2018, Lei Estadual nº 10.442/2016, com o Decreto Estadual nº 1.525/2022, e demais legislações complementares, e condições estabelecidas no Edital e seus anexos, o ESTADO DE MATO GROSSO, por meio do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-MT abriu procedimento licitatório - na modalidade Concorrência Eletrônica do tipo menor preço por lote , cujo objeto trata-se de "*Contratação de empresa especializada para reforma da rede aérea de distribuição primária (13,8KV) e secundária, de energia elétrica e cabine de medição da Sede do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT.*".

Conforme análise consignada em atas de sessões publicas realizada em **Ata 29.08.2023, Ata sessão 06.09.2023 e consulta mediante PARECER emitido pela Procuradoria Geral do Estado-PGE, onde foram verificas** as condições habilitatórias da recorrida, sendo declarada HABILITADA de maneira totalmente equivocada, violando as determinações legais impostas pela Lei Complementar 123/06, Lei Federal 14.133/21, assim como, ignorando os entendimentos doutrinário e jurisprudenciais ao caso concreto, como será demonstrado a seguir.

IV. DO DIREITO

- I. QUANTO A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE INCOMPATÍVEL COM O FATURAMENTO ANUAL DA EMPRESA E EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 3, INCISO II DA LEI 123/06 CONCOMITANTE AO ART.4º INCISO II DA LEI 14.133/21.



Entendemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte, conforme delineado pelos art. 3º §9 e §9 "a" da lei 123/06.

Vejamos, para ser considerada ME/EPP a empresa não pode exceder o limite de faturamento anual de R\$ 4.800.000,00, porém através do § 9º o Art. 3º CAPITULO II da Lei Complementar ao exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo, **com o auxílio de um contador**, precisa solicitar o seu desenquadramento enquanto Empresa de Pequeno Porto, assim como deixar de ser optante do Simples Nacional e atualizar o seu cadastro em órgãos como a Junta Comercial, Secretaria Estadual de Fazenda e Prefeitura, tão logo se inicie o ano calendário subsequente.

Observe que da simples análise do trecho colacionado abaixo extraído do balanço patrimonial apresentado, contata-se que recorrida a obteve lucro anual na ordem de **R\$ 7.861.286,11** (sete milhões oitocentos e sessenta e um mil duzentos e seis reais e onze centavos). Este valor representa um **excesso de 64% acima** em relação ao valor limite de faturamento estabelecido art. 3, inciso II da lei 123/06 (R\$ 4.800.000,00), vejamos:

Valores Em: Moeda Corrente		Encerrado em - Dezembro/2022	
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO			
[Anual]			
RESULTADO DO EXERCÍCIO			
REC.LIQ.DE VENDAS DE PROD.E SERVIÇ			
REC.BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS		10.490.843,22	
VENDAS DE PRODUTOS E MERCADORIAS	780,61		
VENDAS MERCADORIA MERCADO INTERNO	780,61		
VENDAS DE SERVIÇOS	10.490.062,61		
VENDA DE SERV.MERCADO INTERNO	10.490.062,61		
DEDUCAO DA RECEITA BRUTA		(191.441,36)	
IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS	(191.441,36)		
ISS	(191.441,36)		
Receita Líquida			10.299.401,86CR
C.M.V. CUSTOS COMERCIAIS		(271.276,33)	
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(271.276,33)		
COMPRAS DE MERCADORIAS P/REVENDA	(296.208,70)		
(-)I.C.M.S. S/COMPRAS E/OU ENTRADs	24.932,37		
Lucro Bruto			10.028.125,53CR
ADMINISTRATIVAS		(2.175.644,34)	
DESPESAS COM PESSOAL	(315.699,57)		
SALARIOS E ORDENADOS	(184.859,93)		
FÉRIAS	(23.963,64)		
13 SALARIOS	(19.057,70)		
INSS	(68.244,28)		
FGTS	(19.574,02)		
HONORARIOS	(42.720,00)		
DIRETORIA	(42.720,00)		
DESPESAS GERAIS	(1.817.224,77)		
DESP.DIVERSAS	(1.817.224,77)		
Resultado antes das receitas e despesas financeiras			7.852.481,19CR
RESULTADOS FINANCEIROS LIQUIDOS		8.804,92	
RECEITAS FINANCEIRAS	8.804,92		
RECUPERACAO DE DESPESAS	8.804,92		
Resultado Oper.Antes Provisoes			7.861.286,11CR
Resultado antes dos tributos sobre o lucro			7.861.286,11CR
Lucro do Exercício			7.861.286,11CR



Nesta hipótese, quando o faturamento excede em mais de 20% sobre a receita bruta anual o desenquadramento se dará no mês subsequente de forma imediata e automática, conforme determina art. 3º § 9º, §§ 9º-A, 10 e 12 vejamos:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Entendemos que trata-se de erro substancial, aquele que torna o conteúdo do documento incompleto, incapaz de atingir a sua finalidade, na medida em que atua diretamente no conteúdo do ato porquanto atesta condição diversa daquela a que se refere os demais documentos, tendo como efeito prático ao interessado a sua **inabilitação ou a desclassificação**, condição essa ignorada pela comissão de licitação conforme se observa na realizada em 06/09/2023.

Frisamos que, está-se diante de uma situação que representa a um só tempo a inabilitação da empresa Recorrida, mas também a sua declaração de impedimento de licitar, pois a falta de informação verídica e indispensável ao documento configura erro grave - substancial - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados conforme o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da união, vejamos as seguir:



Acórdão 1104/2014-Plenário RELATOR Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Voto:

3. Evidencia-se nos autos que a empresa faturou no ano anterior à licitação ora em exame, montante superior a R\$ 2.400.000,00, considerando apenas os recebimentos da administração pública federal, fato que comprova que a empresa deixou, no ano-calendário seguinte, de atender aos requisitos necessários ao usufruto de benefícios previstos na LC nº 123/2006 para ME e EPP.

4. A fim de garantir tratamento diferenciado nesses certames, a empresa em questão, além de não solicitar a sua reclassificação à Junta Comercial, emitiu declaração em que afirma que estaria efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, de acordo com os elementos constantes destes autos.

5. Assim, inequivocamente comprovada fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a inidoneidade da [empresa] para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, por ter apresentado declarações inverídicas de que atendia às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. (grifo nosso)

Acórdão nº. 2.058/2016 – Plenário, Processo nº. 000.469/2016-5, Rel. Min. Bruno Dantas:

REPRESENTAÇÃO. USO DE PRERROGATIVA RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ASSINATURA DE PRAZO. [...] 9. Assim, verifico que os elementos constantes dos autos são bastantes para se concluir que a empresa usufruiu de forma indevida do tratamento diferenciado conferido pela LC 123/2006, utilizando-se de procedimentos fraudulentos. Além de apresentar declaração falsa,



deixou de solicitar a mudança de enquadramento legal à Junta Comercial, descumprindo o art. 3º, § 9º, da LC 123/2006, o art. 11 do Decreto 6.204/2007 (então vigente) e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio 103/2007, bem como de regularizar sua situação junto à Receita Federal. 10. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, deve-se aplicar à empresa a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarando-se sua inidoneidade para participar de licitações da Administração Pública Federal pelo período de seis meses. O critério acompanha o adotado em outras decisões desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3.074/2011, 745 e 1.104/2014, todos do Plenário. (grifo nosso)

Mais recente Acórdão 1488/2022-Plenário RELATOR Ministro: VITAL DO RÊGO

29. Embora a [empresa 3] não tenha efetivamente se aproveitado do inverídico privilégio de desempate no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, ainda que convocada para tanto, este Tribunal, que ao se deparar com as primeiras situações do tipo se restringia a expedir advertência sobre a irregularidade, reorientou sua jurisprudência no sentido de que a simples participação de licitante como ME/EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, significa fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a praticante obtenha vantagem (v.g. Acórdãos 1797/2014, 1702/2017, 2599/2017, 1767/2021, todos do Plenário).

30. **Em outras palavras, a declaração fraudulenta de licitante é punível pela mera conduta, inclusive quando decorrente de falta de cuidado na produção da informação, não se vinculando, portanto, ao resultado que sobrevier.**



31. Por outro lado, o TCU também tem entendido que tais situações, nas quais a falsa declarante não chega a se beneficiar da fraude, compreendem circunstância atenuante, a influenciar, eventualmente, na dosimetria da pena.

32. Ponderando que, até onde se sabe, a [empresa 3] desistiu voluntariamente de se valer da fraude no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, mesmo que, por suposição, tenha sido por falta de interesse econômico em bater a menor oferta, creio que lhe pode ser cominada uma pena mais branda de inidoneidade para licitar, que estipulo em apenas três meses.

33. Ademais, tendo em vista a confirmação de que a [empresa 3] emitiu declaração falsa quanto ao seu enquadramento como ME/EPP, a presente representação deve ser considerada, no mérito, parcialmente procedente.

Acórdão:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. declarar a inidoneidade da empresa [empresa 3] para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal ou nos certames promovidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com a aplicação de recursos federais, pelo prazo de 3 (três) meses; (grifo nosso)

Observa-se que este erro gerou prejuízo a disputa sendo desleal no presente certame, uma vez que, viola os princípios da isonomia e julgamento objetivo, em que pese o processo licitatório em questão não seja restrito a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, os princípios não devem ser subjugados em favorecimento a um participante em específico.

É fato indiscutível que a situação atual deve acarretar, portanto, a inabilitação da recorrida e até mesmo a abertura de processo de declaração de impedimento de licitar.



II. QUANTO A CONCEÇÃO DE PRAZO DE 05 DIAS PARA REGULARIZAÇÃO AMPARADO PELO §1º DO ART. 43 DA LC 123/06 DE MANEIRA INDEVIDA:

Observa-se que a concessão do Benefício concedido a recorrida, se ampara em parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme colacionado abaixo:

Todavia, para que seja possível a formalização da contratação, a empresa deve solicitar o seu imediato desenquadramento da condição de ME.

Assim, tem-se a possibilidade de avocar o que dispõe o §1º do art. 43 da LC 123/2006, concedendo a empresa o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar sua situação fiscal e manifestar-se quanto a celetumá, senão vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Caso a empresa não proceda o seu desenquadramento da condição de ME ou não apresente qualquer justificativa neste período, não restará a Administração outra alternativa que não inabilitá-la no certame.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade de concessão do prazo estabelecido no art. 43, §1º da Lei Complementar 123/2006 à empresa, para, querendo, promover o seu desenquadramento da condição de ME e manifestar-se no processo. Caso assim não o faça, resta à Administração promover a inabilitação da empresa no certame.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

2023.02.004900
Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 5

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado e autenticado por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA 98882313/00. Para verificar o original, acesse: http://portal.pge.mt.gov.br/consulta_documento.asp. Número do processo: DDT/2024/PROJ.02020.0049.0000 - DDT/2024/PROJ.02020.0049.0000

Observem, que a Recorrida não faz jus ao Benefício do art. 43 em 2 pontos relevantes, Vejamos:

Primeiro, o benefício é destinado a empresas enquadradas como ME/EPP conforme delineado pelo art. 43 da lei complementar 123/06

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para



efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Condição claramente **NÃO ATENDIDA** pela Recorrida conforme constatado pela Agente de Contratação ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA e registrada em ata, e reconhecida pelo próprio parecer emitido pela PGE-MT, concomitante a prova produzida pela própria recorrida, mediante declaração de desenquadramento realizada no dia 04 de setembro de 2023 exatamente **30 dias** após abertura da sessão pública ocorrida em 04 de agosto de 2023, ou seja, documento novo entregue em data posterior, vejamos:

VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME

JOZIANE COUTINHO DA SILVA, brasileira, solteira, empresária, RG 1645257-7 – 2ª via – SESP-MT, CPF 024.989.301-08, nascida em 18/02/1989 em VARZEA GRANDE/MT, residente na AVENIDA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA, 870, JARDIM LEBLON, CUIABA – MT, CEP. 78.060-040, única sócia da sociedade;

VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sediada na AV MIGUEL SUTIL, 2998, SALA 5, PICO DO AMOR, CUIABA-MT, CEP. 78.065-120, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o NIRE nº 51.600.271-902, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 36.969.897/0001-03;


DO REQUERIMENTO

Requer a **Junta Comercial** o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se desenquadra da condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Descrição do Ato: DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

CUIABA, 04 de setembro de 2023.

JOZIANE COUTINHO DA SILVA
Sócia/Administradora

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Cartório registrado sob o nº 2868729 em 04/09/2023 da Empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 36969897000100 e protocolo 231453876 - 04/09/2023. Autenticação: 03647868752663825060083677304437F8D5CD4. Julio Frederico Muller Nieto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/145.387-6 e o código de segurança W88l Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/09/2023 por Julio Frederico Muller Nieto - Secretário-Geral.  pág. 3/8

Sendo assim, uma vez desenquadrada, qual seria o amparo jurídico para concessão de benefício de documentação tardia?

segundo o benefício concedido acolheu de maneira indevida documento alheio ao previsto no rol taxativo do regramento jurídico delineado pelo § 1º do art. 43 da lei complementar 123/06



§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Esclarecemos que as condições estabelecidas pelo art. 43 da Lc 123/06, tem feito pratico mediante de comprovação de regularidade FISCAL E TRABALHISTA, mesmo que esta apresente alguma restrição, ou seja, o benefício concedido, deverá ser restrito a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, não alcançando os documentos destinados a Qualificação Econômica e financeira.

Entendam, por força dos arts. 42 e 43, § 1º da Lei Complementar nº. 123/2006, o benefício concedido a microempresa e a empresa de pequeno porte, nas licitações públicas, têm a prerrogativa de comprovar sua regularidade fiscal a posteriori, observe que os artigos são TAXATIVOS no sentido de restringir os benefícios apenas a regularidade FISCAL E TRABALHISTA.

Com efeito, qualquer interpretação dissociada dos dois dispositivos pode causar danos quanto ao verdadeiro conteúdo do benefício, vale dizer, que a lei apenas possibilita às pequenas empresas corrigir falhas existentes nesses documentos, o que, via de regra, é vedado para os demais documentos que fujam do rol taxativo não beneficiados com a medida. Assim, caso haja defeitos na documentação diversa à regularidade fiscal das licitantes enquadradas ou não como microempresas e empresas de pequeno porte, estas não deverão ser alcançadas pelo benefício.

Assim diante do exposto, verifica-se que esta peça logra êxito em demonstrar que a Habilitação da recorrida deu-se baseada em erro de avaliação da documentação apresentada pela recorrida, concomitante a recomendação equivocada proferida pela PGE-MT sendo impositiva a reforma da decisão que Habilitou a empresa, uma vez que, permitir que a empresa corrija defeito insanável mediante distorção do regramento jurídico concreto, viola os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo.

A partir desse equívoco, depreende-se que os atos posteriores praticados no decorrer da licitação, inclusive o resultado provisório, encontram-se eivados de ilegalidade, pois não trazem a verdade material, prejudicando o caráter competitivo do certame.



Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital no momento da abertura do certame, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório

Neste sentido asseveramos que qualquer interpretação diversa recairá em erro grosseiro passível responsabilização ao parecerista, de natureza vinculada e solidaria, sendo que, pugnamos pela utilização do bom senso e da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas substancias apontadas, de forma que restabeleça a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo a fim de que afaste qualquer ilegalidade que possa macular tal procedimento licitatório, devendo todos os pedidos serem acolhidos *in totum*:

1. **Requer o imediato DEFERIMENTO das razões apresentadas pela empresa R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI, reformando a decisão que resultou na HABILITAÇÃO da empresa VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pois claramente descumpre os regramentos jurídicos conforme o caso concreto assim como desrespeita os entendimentos jurisprudenciais, sob pena de recair em vicio de ilegalidade.**
2. Em ato contínuo, seja a **Recorrente DECLARADA HABILITADA com posterior prosseguimento** do certame.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o processo administrativo em epigrafe, remetido a autoridade superior para análise e decisão final com supedâneo ao artigo 109 da Lei 8.666/93.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Várzea Grande 13 de SETEMBRO de 2023.

R. GONÇALVES DE
CARVALHO LTDA:
26574991000100

Assinado digitalmente por R. GONÇALVES DE CARVALHO
LTD A-26574991000100
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MT, L=Várzea Grande, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=35782883000113,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado FJ A1, CN=R
GONÇALVES DE CARVALHO LTD A-26574991000100
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ n.º 20.847.096/0001-35

Rafael dos Santos Rondon

CPF n.º 966.727.301-68



AO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT

A/C. SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2023

VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 36.969.897/0001-03, localizada à Avenida Miguel Sutil, 2998 sala 06 Pico do Amor, CEP. 78.065-120, Bairro Pico do Amor, Cuiabá/MT, neste ato representada pela Sra. JOZIANE COUTINHO DA SILVA, brasileira, empresária, portadora do Documento de Identidade n.º 1645257-7 SESPMT e inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob n.º 024.989.301-08, vem, nos termos do § 4º, do art. 165, da Lei 14133/2021, bem como nos termos do item “9.7.” do Edital, tempestivamente, a fim de interpor

VIGA CONSTRUÇÕES
CONTRA RAZÕES

ao Recurso Administrativo apresentado, conforme segue.

I – DOS FATOS:

Conforme previsto no Edital da Licitação modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 001/2023, em 04/08/2023 deu-se início ao processo licitatório já mencionado, com a verificação e aprovação das propostas apresentadas, fase de lances, negociações e habilitação.



Ultrapassadas tais fases, a Licitante **VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** permaneceu considerada HABILITADA neste certame,

Inconformada com tal decisão, a Licitante **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** apresentou Recurso Administrativo, que passamos a combater.

II – DA HABILITAÇÃO DA VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Decidiu corretamente e com total lastro jurídico a representante da Administração ao habilitar a **VIGA**.

Ocorre que esta Licitante, além de ter apresentado a melhor e mais vantajosa proposta à Administração, cumpriu todas as determinações do Edital, bem como aquelas requeridas posteriormente.

Ainda, não há que se falar em ilegalidade por parte da Administração, considerando ter seguido a legislação, o instrumento convocatório, bem como o parecer emitido pela Procuradoria Geral Estadual, cuja finalidade foi orientar e trazer segurança jurídica ao certame.

Ocorre que, a **RECORRENTE**, agindo desesperadamente, pois não obteve êxito em apresentar sua melhor proposta, trouxe ao processo questões que já haviam sido apresentadas e devidamente resolvidas, demonstrando que seu recurso administrativo foi apresentado somente para atrapalhar, para atrasar, para protelar, mesmo sendo advertida através do sistema.

Ora, com todo o respeito, apesar do direito à petição recursal apresentada pela **R. GONÇALVES**, esta Administração não pode, e nem deve aceitar seus parcos argumentos, sob pena de, caso reforme a decisão, cometa injustiça insuperável, bem como deixe de escolher a melhor e mais vantajosa proposta para a execução das obras objeto da Licitação em referência.

Note que, durante o procedimento licitatório, verificada a inconsistência em documento apresentado pela **VIGA**, a Administração, através de seus representantes constituídos, buscou respaldo jurídico junto à



Procuradoria Geral Estadual que, sabiamente, através de seu Parecer 2363/SGAC/PGE/2023, assim se pronunciou, em conclusão:

“Pelo exposto, opina-se pela possibilidade de concessão do prazo estabelecido no art. 43, § 1º da Lei Complementar 123/2006, para, querendo, promover o seu desenquadramento da condição de ME e manifestar-se no processo. Caso assim não o faça, resta à Administração promover a inabilitação da empresa no certame.”

Deste modo, a **VIGA** procedeu seu desenquadramento perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, tendo apresentado tal documento tempestivamente através do Sistema.

Portanto, não há que se falar em reforma da decisão, considerando que a **VIGA** cumpriu fielmente às determinações da Administração.

III - DOS PEDIDOS

De acordo com todas as alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total de nossas Contra Razões, para:

1º) que seja mantida a habilitação da **VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, considerando ter cumprido totalmente as exigências e as determinações suscitadas neste certame.

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que a Ilustríssima Sra. Agente de Contratação, caso não se convença da necessidade da reforma acima requerida, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.



Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá, 16 de setembro de 2023.

**JOZIANE
COUTINHO DA
SILVA:02498930108**

Assinado de forma digital por
JOZIANE COUTINHO DA
SILVA:02498930108
Dados: 2023.09.18 10:53:41
-04'00'

VIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 36.969.897/0001-03

JOZIANE COUTINHO DA SILVA

Proprietária

RG 1645257-7 SESPMT e CPF nº 024.989.301-08

